

Indenização – Autos 80.147/2010.

Autor: Giovanni Augusto Bandeira¹.

Ré: Tam – Linhas Aéreas S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Giovanni Augusto Bandeira, já qualificado nos autos, propôs **ação indenizatória** em face de **Tam – Linhas Aéreas S/A** também já qualificada. Alegou, em síntese, que adquiriu passagem aérea partindo de São Paulo/SP, com destino a Londrina/PR, cuja decolagem ocorreria em 25/07/2010, às 18:23min. Contudo, a decolagem foi autorizada somente após as 20h00, sem que, nesse ínterim, a ré lhe fornecesse qualquer justificativa, ocasionando-lhe danos morais. Diante disso, requereu a aplicação do CDC, com a condenação da ré pelos danos morais a serem arbitrados, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.20/30), a ré alegou que a torre de comando do aeroporto somente autorizou a decolagem às 20h00, devido ao tráfego aéreo intenso, motivo esse, pois, alheio à sua vontade. Refutou a existência de ato ilícito, bem como nexo de causalidade, argumentando que o atraso foi mínimo, não extrapolando o prazo de 4 (quatro) horas previsto no art. 22 da Portaria 676/CG-5 e artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Salientou, por fim, ausência de demonstração dos supostos danos morais, não passando o episódio de mero aborrecimento. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

¹ Menor, devidamente representado por sua genitora, Valéria Cristina dos Santos (fls.47).

Réplica às fls. 49/54.

O Ministério Público pronunciou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 58/60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas.

2. A título introdutório, registra-se incidências das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso em exame. A matéria, aliás, encontra-se consolidada em nível jurisprudencial. Nesse sentido, a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO.

I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em vôos internacionais. Precedentes desta Corte.

II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010)

Nesta perspectiva, a pretensão indenizatória deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme, art. 14, do CDC, dispensando-se, pois, o elemento culpa para fins indenizatórios

3. No caso, o atraso na decolagem do voo JJ 3767, origem São Paulo/SP, destino Londrina/PR, ocorrido em 25/07/2010, restou incontroverso nos autos, ante o contido na contestação de fls. 20/30.

Tal circunstância fática, no entanto, é incapaz de, por si só, ensejar a condenação da ré ao pagamento de danos morais, ainda que se analise o caso sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os arts. 230 e 231, do Código Brasileiro de Aeronáutica dispõem o seguinte:

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Da análise desses dispositivos, permite-se concluir que o atraso na decolagem em torno de 2 (duas) horas, embora não seja agradável, encontra-se dentro da previsibilidade de qualquer voo nacional, ainda mais quando o voo tem origem, caso dos autos, no aeroporto de Congonhas (São Paulo), notoriamente (CPC, art. 334, inc. I), aquele que mais concentra o tráfego aéreo nacional.

A par disso, o autor sequer comprovou nos autos eventuais prejuízos decorrentes do episódio, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

Em resumo, as circunstâncias fáticas subjacentes, suportadas pelo autor, por si só, não ensejam indenização por danos morais. Trata-se, em verdade, de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em

sociedade, especialmente porque não restou evidenciado má-fé deliberada e/ou abuso de direito por parte da ré.

Assim, não demonstrados os requisitos necessários à caracterização do dano moral, enquanto ofensa a direitos da personalidade, incabível sua reparação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito